



PROCESSO TC Nº 02808/11

Jurisdicionado: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010.

Gestor: João Laércio Gagliardi Fernandes.

Advogado: Sem habilitação nos autos.

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA-FAIN. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO 2010. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SR. JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES.

ACÓRDÃO APL - TC 00532/22

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes.

A Auditoria, analisando o desempenho, contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN a partir da documentação contida na Prestação de Contas e dos resultados dos trabalhos da inspeção in loco, referentes ao exercício de 2010¹, elaborou relatório inicial (fls. 328/338), do qual se extraem as seguintes observações:

1. A Prestação de Contas do FAIN foi encaminhada ao TCE/PB em conformidade com a Resolução Normativa TC nº 03/10;
2. As receitas auferidas no exercício foram de R\$ 4.296.727,02, apresentando crescimento de 11,00% em relação ao exercício anterior (2009);
3. As despesas realizadas no exercício totalizaram R\$ 10.646.429,30, valor que corresponde a queda de R\$ 10,60% em relação ao exercício anterior;
4. O resultado da execução orçamentária do exercício foi deficitário em R\$ 6.349.702,28. No entanto, considerando o valor das transferências financeiras recebidas do Governo do Estado (R\$ 5.143.265,92), o FAIN apresentou um superávit patrimonial de R\$ 7.629.075,86, em detrimento do déficit puramente orçamentário de R\$ 6.349.702,28, ambos em 2010;

¹ Cf. Doc. TC nº 19319/11.



PROCESSO TC Nº 02808/11

5. O orçamento do Fundo para o exercício de 2010 foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010;

6. Aspectos operacionais:

6.1. FAIN/GALPÃO

6.1.1. Empresas Beneficiadas FAIN/GALPÃO: Em 2010 não houve liberação de benefício FAIN/GALPÃO. Apenas 02 (duas) empresas amortizaram parcelas do valor principal no exercício em análise, totalizando a amortização em R\$ 84.695,90 (Documento TC 19322/11);

6.1.2. Empresas Inadimplentes FAIN/GALPÃO: Das empresas financiadas pelo FAIN/GALPÃO com contratos vigentes, 19 (dezenove) estão inadimplentes, totalizando um saldo devedor de R\$ 19.849.672,40 (Documento TC 19322/11).

Constatou-se a existência de débitos de empresas beneficiárias do FAIN/GALPÃO, originados desde 2001 e anos anteriores, sem inscrição em dívida ativa tributária ou não-tributária, sob o risco iminente do instituto jurídico da prescrição e com provável perda do crédito e de patrimônio público disponível.

Segundo a Auditoria, essa situação de inadimplência contraria frontalmente o princípio da eficiência pública previsto no artigo 37 da Carta Constitucional, bem como fere o item 02 de Decisão do TCE (PB), consubstanciada no Acórdão APL TC 381/2001, que determina a adoção de medidas com vistas a recuperar os créditos com empresas beneficiárias de incentivos concedidos pelo FAIN. Dessa forma, sugere-se que as empresas inadimplentes com o Fundo sejam “negativadas” pelo Estado nos cadastros específicos: SERASA/CADIN, etc, bem como não contratem com o Poder Público Estadual.

6.1.3. REFIN/FAIN: Em 2010, foram amortizados R\$ 548.152,03 de REFIN/FAIN, em um total de 09 (nove) empresas que efetuaram pagamentos (Documento TC 19324/11);

6.2. FAIN/ICMS

No final de 2010 o FAIN possuía 24 (vinte e quatro) empresas inadimplentes com o benefício do programa FAIN/ICMS, perfazendo um montante de R\$ 16.142.816,01, algumas com mais de dez parcelas em atraso (Documento TC 19326/11).

Assim como registrado no item referente ao FAIN GALPÃO, esta auditoria registra que a citada situação de inadimplência contraria o princípio da eficiência pública previsto no artigo 37 da Carta Constitucional, bem como o item 02 de Decisão do TCE (PB), consubstanciada no Acórdão APL TC 381/2001, que determina a adoção de medidas com vistas a recuperar os créditos com empresas beneficiárias de incentivos concedidos pelo FAIN, ao tempo em que sugere que as empresas inadimplentes com o Fundo sejam “negativadas” pelo Estado nos cadastros específicos: SERASA/CADIN, etc, assim como não contratem com o Poder Público Estadual.

7. Outros levantamentos:

7.1. Recursos do FAIN: De acordo com o Doc. TC nº 19329/11, aponta-se o recolhimento efetivo das empresas beneficiárias do FAIN no montante de R\$ 64.571.425,66 excluindo o FUNDEB (R\$ 11.835.942,32), que perfizeram R\$ 52.735.483,34 em 2010, valores totais líquidos pertencentes ao FAIN (código DAR 1205). Ressalta-se que as fixações do Tesouro



PROCESSO TC Nº 02808/11

apontaram para R\$ 4.250.838,90 de valores em 2010, apontando para R\$ 48.484.644,44 retidos pelo Governo e não repassados ao Fundo

Registrou ainda a Auditoria o seguinte:

Considerando o vultoso valor de R\$ 121.973.662,09 (valores acumulados) como retidos e não repassados ao FAIN pelo Governo do Estado (Documento TC 19329/11), entre os exercícios financeiros de 2006 a 2010, bem como o mérito do Processo TC 10314/11 que aponta para a formalização de processo apartado com vistas ao estudo, em sede de auditoria operacional, para fins de análise da legalidade da taxa de administração da CINEP, aspectos normativos e viabilidade dos incentivos financeiros e/ou fiscais concedidos pelo FAIN/Governo Estadual, esta Auditoria posiciona-se no sentido de apenas emitir qualquer juízo de valor sobre o tema após a conclusão dos estudos propostos no Processo TC 10314/11.

8. Taxa de Administração - CINEP:

- Em 2010, foi repassado para a CINEP o valor total de R\$ 7.781.716,89 de valores empenhados e pagos, no entanto a taxa de administração da companhia deveria ser de R\$ 5.563.929,17, caracterizando um repasso a maior de R\$ 2.217.787,72 além do legalmente fixado (Documento TC 19331/11).
- Falta de contabilização da operação de repasse a maior dos recursos do FAIN para a CINEP. Considerando apenas o exercício ora analisado, esclarece-se que os R\$ 2.217.787,72 transferidos a maior para a CINEP deveriam ser registrados como direito no ativo do FAIN e como passivo exigível na estrutura de capital da CINEP.

9. Acórdãos APL TC 241/01 e APL TC 134/2007

O Acórdão APL TC 241/01 relativo à prestação de contas do FAIN de 1999, recomendou à gestão do Fundo a regularização de seu patrimônio, com a transferência dos bens adquiridos com seus recursos para o ativo permanente da CINEP. Essa determinação ainda não foi cumprida.

Também não foi cumprida determinação do Acórdão APL TC 134/2007, relativo à prestação de contas do FAIN de 2002, que também trata da regularização do patrimônio do Fundo.

10. Conclusão. A Auditoria concluiu:

10.1. Pela existência das seguintes irregularidades:

- A. Ineficiência na gestão da inadimplência do FAIN/GALPÃO e FAIN/ICMS, totalizando saldo devedor de R\$ 35.992.488,41 em 2010 - Itens 5.1.2 e 5.2;
- B. Desobediência ao Acórdão APL TC 381/2001 do TCE/PB (que determina a adoção de medidas com vistas a recuperar os créditos com empresas beneficiárias de incentivos concedidos pelo FAIN) - Itens 5.1.2 e 5.2;
- C. Repasses a maior para a CINEP, em 2010, a título de taxa de administração, no valor de R\$ 2.217.787,72, contrariando o parágrafo único do artigo 3º, da Lei Estadual 5.562, bem como infringindo Acórdão APL TC 296/99 e 381/2001 - Item 6.2;
- D. Falta de contabilização da operação de repasse acima do legalmente fixado no patrimônio do FAIN;
- E. Falta de controle dos bens imóveis CINEP/FAIN - Item 7; e
- F. Descumprimento de determinação dos Acórdãos APL TC 241/01 e APL TC 134/2007, que recomendou à gestão do Fundo a regularização de seu patrimônio, com a



PROCESSO TC Nº 02808/11

transferência dos bens adquiridos com seus recursos para o ativo permanente da CINEP - Item 7.

10.2. Pela sugestão das seguintes recomendações:

- A. Que as empresas inadimplentes com o Fundo sejam “negativadas” pelo Estado nos cadastros específicos: SERASA, CADIN, etc., bem como não contratem com o Poder Público Estadual; e
- B. Que sejam encaminhadas ao Governo do Estado da Paraíba as observações registradas sobre a processualística de arrecadação dos recursos do FAIN e sua efetiva integração ao patrimônio do Fundo, bem como os conseqüentes repasses à CINEP relatadas no item 6.1 (valores recolhidos pelo Estado e não repassados ao FAIN) e 6.2 (repasses a maior à CINEP de receitas do FAIN - taxa de administração) deste caderno processual, para que sejam devidamente revisadas as suas respectivas legislações, diante dos princípios da legalidade e eficiência na gestão dos recursos.

Conforme fls. 340/387, o gestor da CINEP à época foi regularmente citado e apresentou defesa por meio do Doc. TC nº 20674/11, informando, em síntese que:

- No que tange às recomendações feitas pela Auditoria nos itens 5.1.2 e 5.2 do relatório inicial:

Informamos que as irregularidades apontadas eram uma constante e repetiam-se em cada exercício. Ressaltamos que logo que tivemos conhecimento das recomendações do TCE, contidas em relatórios anteriores, foram adotadas diversas medidas saneadoras, tais como: contrato firmado com o SERASA com a finalidade de negativar as empresas inadimplentes (anexos 01 a 19). Ressaltamos que esta ação já foi aprovada através do Acórdão APL-TC 00240/11, quando do julgamento da prestação de contas do exercício de 2009 do FUNDESP (anexo 20).

- Quanto às irregularidades:
 1. Repasse a maior, a título de taxa de administração, para a CINEP, no valor de R\$ 2.217.787,72, em 2010, contrariando o parágrafo único do artigo 3º, da Lei Estadual 5.562, bem como infringindo Acórdão APL TC 296/99 e 381/2001.

Que durante a sua gestão foram adotados vários procedimentos para encontrar solução efetiva e legal para esse fato. Que no Processo TC 2368/877 (pedido de Reconsideração do Acórdão ACI-TC-192/2009), foi sugerido uma auditoria operacional no FAIN (anexo 21), não tendo informação sobre o acatamento dessa sugestão, nem sobre o resultado adotado pelos novos gestores.

2. Falta de controle dos bens imóveis CINEP/FAIN: que foram implantadas diversas ações (fls. 344/345), tendo como primeiro produto dados parciais do Censo Imobiliário da CINEP (anexos 39 a 40);

O Órgão técnico, ao analisar a defesa apresentada, elaborou relatório de fls. 389/390, datado de 06/02/12, sugerindo que o rito do presente processo fosse sobrestado até a finalização da Auditoria Operacional que seria realizada para atendimento ao Processo TC nº 10314/11, o qual se destinava à análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma auditoria operacional e também da viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo Estado.



PROCESSO TC Nº 02808/11

Em ato contínuo, foi exarado despacho do Relator (fl. 391) em 08/02/2012, autorizando a DICOG 3 a permanecer com este processo em seu poder, aguardando o final da auditoria operacional do Processo TC 10314/11, que subsidiaria a análise deste.

Seguindo o rito processual, após sobrestamento do presente processo, foi elaborado relatório de análise da defesa pela Auditoria (fls. 398/403), encartado aos autos em 19/10/2022, informando em suas “Considerações Iniciais” que Auditoria Operacional retromencionada fora arquivada por perda de objeto, tendo sido sugerido em seu lugar a abertura de Inspeção Especial, conforme fls. 387/389 do Proc. TC nº 10314/11.

No entanto, entendeu o Órgão técnico pela desnecessidade de abertura da referida inspeção especial, tendo em vista o disposto no item 8.1 (o Governo Estadual, em 2012, passou a financiar o custeio da CINEP, em termos orçamentários e financeiros, através de repasses mensais pela Secretaria de Finanças (fonte de receita 00 explícito no QDD) do Proc. TC n.º 06330/13 — Prestação de Contas Anual de 2012 da CINEP — entendimento repetido nas análises de auditoria subsequentes .

Feitas as devidas considerações, a Auditoria procedeu à análise da defesa apresentada por meio do Doc. TC nº 20674/11 (fls. 342/386), concluindo por manter todas as eivas apontadas na exordial, e ainda informando que não foi apresentada defesa em relação aos itens:

- Ineficiência na gestão da inadimplência do FAIN/GALPÃO e FAIN/ICMS, totalizando saldo devedor de R\$ 35.992.488,41 em 2010;
- Desobediência ao Acórdão APL TC 381/2001 do TCE/PB;
- Falta de contabilização da operação de repasse acima do legalmente fixado no patrimônio do FAIN;
- Descumprimento de determinação dos Acórdãos APL TC 241/01 e APL TC 134/2007, no que tange à regularização do patrimônio do Fundo.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 02296/22, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela irregularidade da prestação de contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, exercício 2011, em harmonia com a manifestação da auditoria, sem aplicação de sanção ao gestor, em virtude do decurso do tempo.

PROPOSTA DO RELATOR

As eivas remanescentes após análise da defesa apresentada nos autos (Doc. TC nº 20674/11) foram:

1. Ineficiência na gestão da inadimplência do FAIN/GALPÃO e FAIN/ICMS, totalizando saldo devedor de R\$ 35.992.488,41 em 2010;
2. Desobediência ao Acórdão APL TC 381/2001 do TCE/PB (que determina a adoção de medidas com vistas a recuperar os créditos com empresas beneficiárias de incentivos concedidos pelo FAIN);
3. Repasses a maior, a título de taxa de administração, para a CINEP no valor de R\$ 2.217.787,72 em 2010, contrariando o parágrafo único do artigo 3º, da Lei Estadual 5.562, bem como infringindo Acórdão APL TC 296/99 e 381/2001;
4. Falta de contabilização da operação de repasse acima do legalmente fixado no patrimônio do FAIN;



PROCESSO TC Nº 02808/11

5. Falta de controle dos bens imóveis CINEP/FAIN; e
6. Descumprimento de determinação dos Acórdãos APL TC 241/01 e APL TC 134/2007, que recomendou à gestão do Fundo a regularização de seu patrimônio, com a transferência dos bens adquiridos com seus recursos para o ativo permanente da CINEP.

O Relator informa que todas essas eivas também foram apontadas na PCA do FAIN de 2009 (Processo TC nº 02656/10), tendo, o Tribunal Pleno, à unanimidade, na sessão de 02/03/2017, julgado as referidas contas regulares com ressalvas (Acórdão APL-TC 00067/2017), com recomendação ao atual gestor no sentido de tomar medidas visando o saneamento das inconformidades em questão.

Em relação à questão da ineficiência na gestão da inadimplência do FAIN/GALPÃO e FAIN/ICMS, a defesa informa que foram adotadas diversas medidas saneadoras citando contrato firmado com o SERASA (fls. 347/365). Além disso, em consulta aos autos do processo da PCA 2009 do FAIN (fls. 315/321), verifica-se documentos que evidenciam ações tomadas em 2010 em relação às empresas inadimplentes, que inclui a Resolução nº 12/2010 com determinação ao Departamento de Administração de Crédito - DEAI para fiscalização e notificação às empresas inadimplentes para regularização de suas situações.

Ademais, conforme consta na proposta de decisão do Relator para as contas de 2009, verificou-se na PCA do FAIN, exercício 2011, que a gestora responsável também continuou adotando medidas visando à recuperação dos créditos relativos às empresas inadimplentes com o Fundo. As referidas contas foram julgadas regulares com ressalvas, na linha de entendimento do Parquet

Reitera-se o que consta na proposta do Relator, retromencionada, de que “importa reconhecer que a situação de grave inadimplência enfrentada pelo Fundo não iniciou nesta gestão, mas é decorrência de anos seguidos de inércia administrativa”. e ainda que as decisões do Tribunal Pleno sobre as contas do FAIN nos exercícios de 2008, 2009, 2011, 2012 e 2013 foram pela regularidade com ressalvas, conforme Acórdãos APL- TC 00581/12, APL- TC 00067/17, APL- TC 00189/2016 e APL- TC 00216/2016.

Em relação ao repasse a maior para a CINEP a título de taxa de administração, sinalizou a Auditoria à fl. 400 sobre entendimento contido no item 8.1 do relatório inicial do Proc. TC n.º 06330/13 (PCA 2009 do FAIN), no sentido de que a irregularidade foi sanada diante da nova sistemática adotada pelo Governo do Estado, a partir de 2012, com o custeio da CINEP através de recursos orçamentários do Estado repassados mensalmente pela Secretaria de Finanças, conforme Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da CINEP (Documento nº 28535/13).

Quanto à ausência de controle dos bens imóveis, a defesa informa que foram implementadas várias ações de controle desde o início de sua gestão (2009), conforme fls. 368/381, a exemplo da criação de Comissão Especial, em 23 de março de 2009, para implantar o Censo Imobiliário (Portaria nº 027/2009), estabelecimento de atribuições para o Comitê Gestor (Portaria nº 143/2009, em 29 de setembro de 2009). Em 2010, criação de Comissão de Avaliação de Imóveis da CINEP/FAIN (Portaria nº 062/2010 em 14 de junho de 2010), e Resolução nº 002/10 em 02 de fevereiro de 2010, estabelecendo critérios e procedimentos operacionais para as empresas beneficiárias junto a CINEP.

Por todo o posto, o Relator propõe aos conselheiros do Tribunal Pleno que julguem regulares com ressalvas as contas do ex-presidente do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, de responsabilidade dos Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, relativas ao exercício de 2010, sem aplicação de sanção ao gestor, em virtude do decurso do tempo, como entendeu o Parquet..



PROCESSO TC Nº 02808/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02808/11, que tratam da prestação de contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, ex-gestor do Fundo.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa, em 07 de dezembro de 2022.

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2022 às 10:02



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2022 às 10:27



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL